DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13946/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19462/2015
PROTOCOLO	: 1636304
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
OU INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 11/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PARANAÍBA - COMCISP
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE FINANCEIRO EXCLUSIVAMENTE PARA O AUXÍLIO DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR NAS SUAS ATIVIDADES E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CÂMERA E MONITORAMENTO DO MUNICÍPIO.
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 85.000,00

Vistos, etc...

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 11/2014,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Paranaíba -COMCISP, tendo como objeto o repasse financeiro exclusivamente para o auxílio da polícia civil e militar nas suas atividades e manutenção do sistema de câmera e monitoramento do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 109), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) opinando nos seguintes termos:

> "I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 008/2014, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e caput do artigo 37 da CF, pela pratica de atos administrativo sem observância dos requisitos formais exigidos; II - MULTA ao jurisdicionado senhor Diogo Robalinho de Queiroz inscrito no CPF sob o nº 204.103.951-53, com fulcro no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal; III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no

inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

De posse dos autos, observa-se que o convênio sofreu alteração através de aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), onde o Termo Aditivo nº 001/2015 foi formalizado visando à prorrogação da vigência, conforme justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, e se encontra de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, com ressalva quanto à publicação intempestiva.

O 2º Termo Aditivo foi formalizado visando à prorrogação do prazo de vigência do repasse de recursos financeiros, conforme justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, e se encontra de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, com ressalva quanto à publicação intempestiva.

De acordo com a análise realizada, constatou-se que os recursos do Convênio foram destinados, exclusivamente, ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados em instituição financeira oficial, cuja prestação de contas resultou na seguinte totalização:

- Valor do repassado: R$ 85.000,00;
- Rendimentos: R$ 441,98;
- Recursos próprios: R$ 1050,00;
- Tarifas bancárias: R$ 837,35
- Total de empenhos válidos: R$ 85.000,00;
- Tarifas bancárias: R$ 837,35 e
- Despesas demonstradas: R$ 85.626,13.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do**

Convênio nº 11/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública -COMCISP", como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal à época, pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

3) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO